

Diante disso, **REQUER**, nos termos do artigo 523, do CPC, a intimação dos Requeridos para efetuarem o pagamento da quantia **de R\$ 27.802,23** (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Dois Reais e Vinte e Três Centavos), sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, conforme § 1º, do mesmo artigo 523.

N. Termos,

P. Deferimento.

Birigui, 11 de fevereiro de 2017.

Vistos.

Na forma do artigo 523, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor no importe de R\$ 27.802,23, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo supra mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Tendo em vista que a executada Green Gold está representada por advogado, sua intimação será efetivada, pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Para os demais requeridos, diante da revelia ocorrida nestes autos, aguarde-se o prazo que começará a fluir após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se.

Santo André, 04 de maio de 2017.

**(trecho extraído dos autos sob n.º 1022724-80.2014.8.26.0554/01**

6. Ademais, o Credor apresentou planilha de cálculo atualizado até **11.02.2017**, em que se denota o valor de R\$ 27.802,23 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a condenação acrescido da multa e honorários de 15% (quinze por cento). Veja-se:

Principal	Atual. Monetária a partir de 19/03/2014 fls. 38	Juros de Mora 1% A partir de 19/03/2014 fls. 38	Subtotal
R\$ 3.890,00	R\$ 969,47	R\$ 1.700,81	R\$ 6.560,28

\*\*\*

B-) Multa rescisória:

Principal	Atual. Monetária a partir da citação 24/06/2015	Juros de Mora 1% A partir da citação 24/06/2015	Subtotal
R\$ 389,00	R\$ 48,11	R\$ 87,42	R\$ 524,53

C-) Indenização por danos morais:

Principal	Atual. Monetária a partir de 19/03/2014 fls. 33/36	Juros de Mora 1% a partir de 19/03/2014 fls. 33/36	Subtotal
R\$ 10.000,00	R\$ 2.492,22	R\$ 4.372,27	R\$ 16.864,49

\*\*\*

Procuração Fls. 58 - 07/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 14,48	R\$ 2,96	R\$ 17,44

Custas Iniciais Fls. 59 - 087/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 100,70	R\$ 20,61	R\$ 121,31

Oficial de Justiça Fls. 60 - 07/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 54,36	R\$ 11,12	R\$ 65,48

Citação – Carta Registra + AR Fls. 75 - 18/02/2015	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 24,40	R\$ 4,23	R\$ 28,63

Citação – Carta Registra + AR Fls. 89 - 06/05/2015	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 24,40	R\$ 3,28	R\$ 27,68

\*\*\*

Advogado

E-) Honorários Advocatícios:

15% de R\$ 23.949,30 (soma: A + B + C)	R\$ 3.592,39
---	--------------

F-) Total Devido pela Requerida:

A + B + C + D + E	R\$ 27.802,23
-------------------	---------------

(trecho extraído dos autos sob n.º 1022724-80.2014.8.26.0554/01

7. Por conseguinte, a Administradora Judicial procedeu à análise do cumprimento de sentença constatando que em 06.12.2021, houve a expedição de ofício para a Vara do Trabalho de Garça em face de penhora realizada nos autos da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 001045-62.2016.15.0098, tendo sido informado que o valor do débito perfazia o importe de R\$ 33.552,40 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Confira-se:

Santo André, 06 de dezembro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: "2. Fls. 202/203: oficie-se com urgência à Vara do Trabalho de Garça informando o interesse deste Juízo na remessa para os presentes autos do valor remanescente, informando que o valor da dívida dos presentes autos é aquele retro mencionado."-(R\$ 33.552,40 – data base junho de 2.018)

(trecho extraído dos autos sob n.º 1022724-80.2014.8.26.0554/01

8. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que houve o pagamento por MLE no importe de R\$ 35.573,84 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e

quatro centavos), na data de **19.12.2022**, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP  
ALVARÁ ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N. 20221216112046049522

Comarca SANTO ANDRÉ	Variante/Serventia 4ª VARA CÍVEL
Numero do Processo 10227248020148260554	
<b>Autor MARIA APARECIDA DA SILVA MAGOG</b>	Réu REFLORESTADORA LUVRE SA.
CPF/CNPJ Autor 078.592.928-23	CPF/CNPJ Réu B. 611.252/0001-69
Data de Expedição 16/12/2022	Data de Validade 15/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO BARRIDO: 001

Numero da Solicitação: 0001	Tipo Valor: .....	Valor em Real
Valor: .....	Calculado em: .....	19.12.2022
IR: .....	Tarifa: .....	0,00
Finalidade: .....	Tipo Conta: .....	Cta Poupança
Agência: .....	Nome Agência: .....	ARACATUBA
Conta/Dv: .....	Varição Poupança: .....	51
Titular Conta: .....		FLAVIO WAZATTO
Beneficiária: .....		MARIA APARECIDA DA SILVA MAGOG
CPF/CNPJ Beneficiário: .....		078.592.928-23
Tipo Beneficiário: .....		Físico
Procurador: .....		FLAVIO WAZATTO
CPF Procurador: .....		452.271.448-34
Conta/Pct Resgatada: .....		0700115511453-0001

*(trecho extraído dos autos sob n.º 1022724-80.2014.8.26.0554/01)*

9. Desta feita, **pugna-se pela rejeição** da presente habilitação de crédito, tendo em vista o pagamento da condenação, bem informa a necessidade de exclusão da Credora junto a relação de credores, tendo em vista o pagamento da dívida, sendo que o valor arrolado na relação de credores das Recuperandas Reflorestadora Luvre e Pedro Ciriello, é oriundo da ação objeto do presente incidente. Confira-se:

078.592.928-23	MARIA APARECIDA DA SILVA MAGOG
----------------	--------------------------------

\*\*\*

1022724-80.2014.8.26.0554	R\$	93.335,65
---------------------------	-----	-----------

*(trecho extraído da fl. 539)*

A autora é credor nos autos de Cumprimento de Sentença, processo n. 1022724-80.2014.8.26.0554/01, que tramita perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, da importância de R\$ 67.256,17 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de cálculo constante do Autos de Cumprimento de Sentença.

*(trecho extraído da documentação enviada pela Credora)*

10. Assim sendo, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** da habilitação apresentada, uma vez que o valor pleiteado fora adimplido nos autos do cumprimento de sentença, bem como pugna a **exclusão** do crédito arrolado em favor da credora Maria Aparecida da Silva Magoga.

#### CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação apresentada, uma vez que o valor pleiteado fora adimplido nos autos do cumprimento de sentença, bem como pugna a **exclusão** do crédito arrolado em favor da credora Maria Aparecida da Silva Magoga.

**Titular do Crédito:** Maria Aparecida da Silva Magoga

**Valor do Crédito:** Exclusão

**Classificação do Crédito:** Exclusão

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Maria Cecília Cardoso Dias Antonio
<b>CPF/CNPJ</b>	068.503.121-20
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 7.650,00	Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.332/1.333, pelo qual a Credora Maria Cecília Cardoso Dias Antonio pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da condenação imposta às Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, na ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017, que tramitou perante Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Andradina, estado do Mato Grosso do Sul.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora não se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e Reflorestadora Luvre S.A.

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017, onde fora proferida sentença em **17.05.2018**, julgando procedente o pleito formulado, para condenar as empresas Recuperandas com a rescisão contratual, a restituição do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pago pela Credora, com correção monetária, juros de mora, bem como a aplicação de multa contratual e indenização por dano moral. Confira-se:



## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo totalmente procedente a pretensão da autora com relação aos requeridos, rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando a requerida em restituir o autor em R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) corrigido monetariamente pelo IGPM e juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de multa no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) referente a multa de 10% previsto na cláusula nona, corrigido pelo IGPM(FGV) a partir do ingresso da presente ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as requeridas a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$-3.500,00(três mil e quinhentos reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ)

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Sentença proferida *ad referendum* do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

Nova Andradina, 17 de maio de 2018.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017)*

5. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia 17.05.2018, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 17.10.2022, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

6. Ato contínuo, verifica-se que, visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, visto que diante da prolação da sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida, a Credora deu início ao cumprimento de sentença, pleiteando pela intimação das Recuperandas para promover o pagamento da quantia ora arbitrada, ressaltando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), conforme a seguir se verifica: Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Nova Andradina  
Juizado Especial Adjunto Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos: 0802426-95.2017.8.12.0017

Ação: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Exequente: Maria Cecília Cardoso Dias Antonio

Executado: Pedro Aparecido Ciriello e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente carta, fica o(a) destinatário(a) intimado(a) para, na forma do art. 323, § 1º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento ao credor do débito finanziado, equivalente a R\$ 10.739,32, calculado atualizado em 25/08/2018, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10%, ficando cientificado ainda de que, decorrido o prazo sem cumprimento da presente carta de intimação, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Ficando ciente ainda de que, após o transcurso do prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme trata o art. 325, do CPC/2015.

Nova Andradina (MS), 16 de agosto de 2018.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017)*

7. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que não houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, posto que desde a prolação da sentença não houve a citação das Recuperandas até então, e mesmo pleiteando a adoção de medidas aptas a buscar o endereço válido para citação, foram indeferidas por aquele D. Juízo. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Nova Andradina  
Juizado Especial Adjunto Cível

qualquer diligência a seu cargo em âmbito extrajudicial; pelo contrário, ante o insucesso das referidas diligências, pretendeu, de imediato, a requisição de informações sigilosas, o que, nos termos expostos, não se afigura suficiente para a utilização do Sistema Infojud.

Desta feita, indeferiu o pedido pretendido.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, promover o arrolamento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se. A seu tempo retornei.

Nova Andradina, 03 de setembro de 2019.

Cristiane Aparecida Biberger de Oliveira  
Juíza de Direito  
Assinado por certificação digital

\*\*\*

<b>CERTIDÃO</b>	
Processo Digital n.º:	0003789-25.2019.8.26.0201
Classe - Assunto:	Carta Precatória Cível - Intimação
Requerente:	María Cecilia Cardoso Dias Antonio
Requerido:	Pedro Aparecido Cirilo e outros
Situação do Mandado	Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça	María Madalena Soares Guerra (27959)

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n.º 201.2019/011205-0 dirigi-me ao endereço, e aí estando tanto na fazenda Enseada como no escritório na rua Rodolfo de Miranda, 292 deixei de intimar o requerido Sr. Pedro Aparecido Cirillo por não encontra-lo, segundo a secretaria Juliete ele nunca tem horário, não sabe se está viajando ou não, não sabe o endereço da residência, ect. Diante disso baixo em cartório aguardando novas determinações  
O referido é verdade e dou fé.  
Garça, 17 de dezembro de 2019

Número de Cotas:01

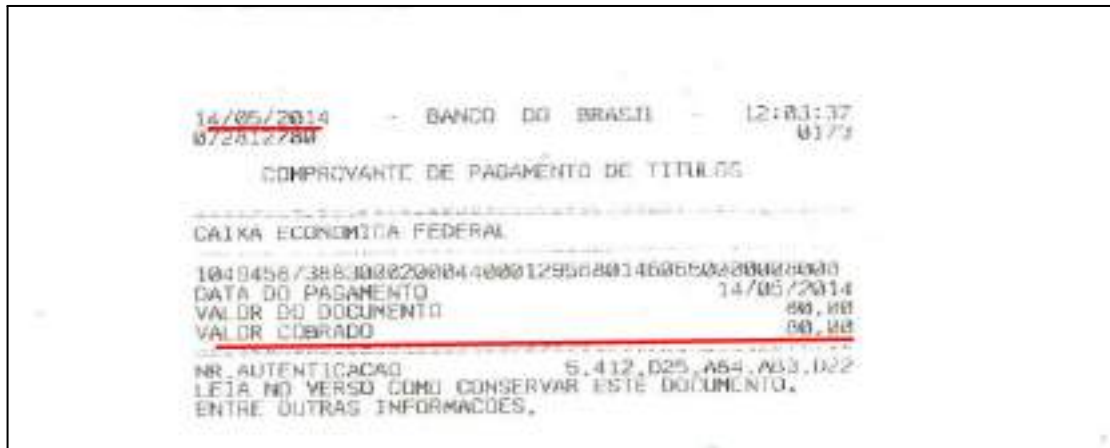
***(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017)***

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IGPM</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Contratos</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IGPM</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Crédito</b>	14/05/2014	14/05/2014	R\$ 3.780,00	110,094201%	101,10000%	R\$ 15.970,48
<b>Multa</b>	03/07/2017	31/12/2017	R\$ 370,00	80,271199%	57,56667%	R\$ 1.050,98
<b>Dano Moral</b>	17/05/2018	17/05/2018	R\$ 3.500,00	72,790565%	53,00000%	R\$ 9.252,93
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>						<b>R\$ 26.274,39</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 26.274,39</b>

9. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora

foram atualizados monetariamente pelo índice IGPM (FGV) a partir de **14.05.2014** e juros de 1% ao mês, da data do primeiro desembolso; bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 370,00 fora atualizado desde **03.07.2017**, data do ajuizamento da ação; e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **31.12.2017** e indenização moral versada em R\$ 3.500,00, a partir da prolação da sentença, ocorrida em **17.05.2018**; conforme estabelecido na r. sentença. Veja-se:



\*\*\*



***(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802426-95.2017.8.12.0017)***

10. Desta feita, o valor apurado a ser incluído na relação creditícia das Recuperandas, em favor da Credora Maria Cecília Cardoso Dias Antonio, perfaz a monta de R\$ 26.274,39 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a ser incluída na classe Quirografária.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido habilitação apresentado para o fim de **incluir** na relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, o crédito em favor da Credora Maria Cecília Cardoso

Dias Antônio, para passar a constar pelo montante de R\$ 26.274,39 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na classe Quirografária.

**Titular do Crédito:** Maria Cecilia Cardoso Dias Antonio

**Valor do Crédito:** R\$ 26.274,39

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A.

**Classificação do Crédito:** Quirografária - Classe III

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Mario Magoga
<b>CPF/CNPJ</b>	173.202.408-15
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 281.774,75	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 174.463,04	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.088/1.091, pelo qual o Credor Mario Magoga pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 174.463,04 (cento e

setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do cumprimento de sentença autuada sob o n.º 0017788-87.2018.8.26.0554, que tramitou perante o Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia de R\$ 281.774,75 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografária. Veja-se:

173.202.408-15	MARIO MAGOGA
----------------	--------------

\*\*\*

0017788-87.2018.8.26.0554	R\$	281.774,75
---------------------------	-----	------------

*(Trecho extraído da fl. 539 e fl. 544 dos autos principais)*

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que constatou que o crédito ora postulado é oriundo da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c com indenização por dano moral autuada sob o n.º 1022726-50.2014.8.26.0554, em que fora proferida sentença em **20.05.2015**, condenando a empresa Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello de forma solidária, à rescisão contratual, bem como a restituição dos valores pagos pelo Credor, com correção monetária contado a partir do ajuizamento da ação e acréscimo a juros de mora a partir da citação. Confira-se:

A corr e Reflorestadora Luvre, por sua vez, cedeu os direitos de sua marca   corr e Green Gold. O projeto era denominado "Luvre" e, no contrato de credenciamento de eco-empresendedor (fls. 27/32), menciona-se que o plano de marketing est  previsto no Manual de Procedimentos "Luvre".


Logo, referida corr e tamb m fazia parte da cadeia da pir mide, utilizando sua marca e se beneficiando com o ingresso de ecoempresendedores no projeto, raz o pela qual responde, igualmente, pelos prej zos causados,

\*\*\*

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretens o para: a) declarar rescindidos os contratos celebrados pelo autor com os corr es Pedro e Green Gold, b) condenar todos os requeridos, solidariamente, a restituir ao autor a quantia paga pela compra das  rvores, cujo montante   de R\$ 37.000,00, a qual dever  ser corrigida monetariamente pela Tabela Pr tica do Tribunal de Justi a, desde o desembolso, acrescida de juros legais de 1% ao m s, contados da cita o; b) condenar todos os requeridos, solidariamente, ao pagamento da multa penal prevista na cl usula nona do contrato de compra e venda – fls. 35, no montante de 10% sobre o valor do contrato, ou seja, R\$

1022726-50.2014.8.26.0554 - lauda 6

\*\*\*

 <b>FORO DE SANTO ANDR�</b> <b>6� VARA C�VEL</b> PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo Andr� - SP - CEP 09015-080 Hor�rio de Atendimento ao P�blico: das 12h30min �s 19h00min
3.700,00, a qual dever� ser corrigida monetariamente, a contar desta senten�a, conforme a tabela pr�tica do E. TJ/SP, e de juros de mora de 1% ao m�s, a contar da cita�o.
Considerando-se que o autor decaiu de parte m�nima do pedido, caber� aos requeridos, solidariamente, arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honor�rios advocat�cios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condena�o.
Julgo extinta a fase de conhecimento do processo, com resolu�o do m�rito, com fulcro no art. 269, inciso I, do C�digo de Processo Civil.
Com o tr�nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provis�rio, caso nada seja requerido em trinta dias.
P.R.I.
<u>Santo Andr�, 20 de maio de 2015.</u>

(trecho extra do dos autos sob n.  0017788-87.2018.8.26.0554)

5. Ato cont nuo, verifica-se que visando a obten o do pagamento obtido na r. *decisum*, o Credor promoveu a distribui o do Competente Cumprimento de Senten a autuado sob o



n.º 0017788-87.2018.8.26.0554, tendo sido proferido despacho inicial, determinando a intimação das Recuperandas, para o pagamento da quantia de R\$ 83.933,28 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), ressalvando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bianca Ruffolo Chojniak**

Vistos.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA por CARTA e os demais executados pelos seus patronos através do DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

*(trecho extraído dos autos do cumprimento de sentença sob n.º 0017788-87.2018.8.26.0554)*

6. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte da Recuperanda. Veja-se:

## CERTIDÃO

Processo Digital n.º: 0017788-87.2018.8.26.0554  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro  
Exequente: MARIO MAGOGA  
Executado: GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME e  
outros

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação do exequente acerca do processado às fls. 74. Nada Mais. Santo Andre, 09 de novembro de 2018. Eu,     , Thereza Raquel Rodrigues Silva De Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

*(trecho extraído dos autos do cumprimento de sentença sob n.º 0017788-87.2018.8.26.0554)*

7. Assim, diante da análise ao andamento processual, verifica-se que houve o prosseguimento da execução, com a adoção de atos expropriatórios, do qual se denota que atualmente se encontra suspensa, em razão da interposição do Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 2026666-04.2023.8.26.0000, interposto pela Recuperanda, em razão da penhora de 50% (cinquenta por cento) da terra nua de sua propriedade rural objeto da matrícula n.º 14.308 do CRI de Garça (fls.159/167). Confira-se:

DECISÃO	
Processo nº:	0017788-87.2018.8.26.0554
Classe - Assunto	Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Exequente:	MARIO MAGOGA
Executado:	GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bianca Ruffolo Chojniak	
Vistos.	
Anote-se a interposição de agravo de instrumento, ficando mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.	
Diante do efeito suspensivo atribuído ao recurso, <u>aguarde-se o julgamento do referido agravo.</u>	
Após, de acordo com o resultado do recurso, que deverá ser cumprido, prossiga-se.	
P.Int.	
Santo André, 16 de maio de 2023.	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	

*(trecho extraído dos autos do cumprimento de sentença sob n.º 0017788-87.2018.8.26.0554)*

8. Ademais, o Credor apresentou planilha de cálculo atualizado até **17.08.2019**, em que é possível aferir que o valor de R\$ 112.634,61 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), corresponde a condenação acrescida da multa e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), Veja-se:

Valor Principal	Atual. Monetária a partir de	Juros de Mora	Subtotal
fls. 38	19/03/2014	1% data da citação dezembro de 2014	
R\$ 37.000,00	fls. 38		R\$ 77.741,19
	R\$ 12.834,10	R\$ 27.907,09	

\*\*\*

B-) Multa Contratual:

Valor Principal	Atual. Monetária a partir de 26/05/2015	Juros de Mora 1% data da citação dezembro de 2014	Subtotal
R\$ 3.700,00	R\$ 827,03	R\$ 2.535,13	R\$ 7.062,16

\*\*\*

C-) Custas e Despesas Processuais:

Custas Iniciais Fls. 58 - 07/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 407,00	R\$ 121,63	R\$ 528,63

Procuração Fls. 59 - 07/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 14,48	R\$ 4,32	R\$ 18,80

Citação – Diligências Oficial de Justiça Fls. 60 - 07/11/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 54,36	R\$ 16,24	R\$ 70,60

Citação – 69, 70, 71 e 72 – 02/12/2014	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 37,60	R\$ 10,97	R\$ 48,57

Citação – 163 14/04/2015	Atual. Monet.	Subtotal
R\$ 22,40	R\$ 5,20	R\$ 27,60

\*\*\*

D-) Multa – Art. 523, § 1º, do CPC

10% sobre o valor da condenação (A + B) R\$ 84.803,35	R\$ 8.480,33
--	--------------

E-) Honorários Advocatícios – 10% arbitrado na sentença e 10% com base na multa do art. 523, § 1º, do CPC

20% sobre o valor da condenação (A + B + D) R\$ 93.283,68	R\$ 18.656,73
--	---------------

F-) Total Devido pelos Executados:

A + B + C + D + E	R\$ 112.634,61
-------------------	----------------

*(trecho extraído da fls. 97/101 dos autos principais)*

9. Ademais, considerando que na sentença fixou à atualização e juros a partir da data do desembolso, a Administradora Judicial apurou que ocorreu em 21.03.2014, veja:

Recibo do Saque

SISTEMA LIVRE  
R.D. 705 037/0001-11  
RUA HENRIQUE PORCHAT, 3 PISO SUPERIOR  
VILA BASTOS SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 00041170

**CAIXA** | 104-0 | 10494.58738 83000.200044 00003.689510 6 60090003700000

Cliente <b>GREEN GOLD INTERNATIONAL</b>	Agência/Código do Cliente 3321 / 488738-3	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Número do Documento 24000000000368958
Número do documento 371691.1	CPC/CMU 03.705.867/0001-11	Validade 31/03/2014	Valor do documento 37000.00	
(*) Desconto / Abatimento	(**) Outras deduções	(*) MVA / IPI	(*) Imposto de Renda	(*) Valor cobrado
Beneficiário <b>25970 - MARIO MAGOGA</b>				
Operação Pagamento de Compra Pagamento referente ao pacote 37169 LIVRE - <a href="http://www.livre.com.br">http://www.livre.com.br</a>				

Autenticação mediante  
Cote na fila postada

De 18:06 min até 06:41 em 19/11/2014 às 15:41

*(trecho extraído da fls. 38 dos autos da ação de rescisão contratual)*

10. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar

o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da distribuição da recuperação judicial (**17.10.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TJSP</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Principal	21/03/2014	21/3/2014	R\$ 37.000,00	66,274733%	102,86667%	R\$ 124.806,92
Multa contratual	21/03/2014	21/3/2014	R\$ 3.700,00	66,274733%	102,86667%	R\$ 12.480,69
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>						<b>R\$ 137.287,62</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%</b>						<b>R\$ 12.596,19</b>
<b>TOTAL DEVEDOR + HONORÁRIOS</b>						<b>R\$ 149.883,81</b>

\*\*\*

<b>Observação</b>	<b>-</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>
Condenação	A	R\$ 137.287,62
Honorários de 10%	B	R\$ 12.596,19
Honorários de 10% (art. 523 do CPC)	C	R\$ 14.988,38
Multa de 10% (art. 523 do CPC)	D	R\$ 14.988,38
<b>TOTAL HONORÁRIOS</b>	<b>(B+C)</b>	<b>R\$27.584,57</b>
<b>TOTAL PRINCIPAL</b>	<b>(A+D)</b>	<b>R\$ 152.276,00</b>

11. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da ação originária, houve a condenação das custas e despesas processuais recíprocas entre as partes, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.

12. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que, de fato, a habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FLS</b>	<b>VALOR</b>	<b>DATA</b>
Custas iniciais	32	R\$ 407,00	07/11/2014
Procuração	33	R\$ 14,48	07/11/2014

Citação	35	R\$ 9,40	02/12/2014
Citação	36	R\$ 9,40	02/12/2014
Citação	37	R\$ 9,40	02/12/2014
Citação	38	R\$ 9,40	02/12/2014
Diferença para citação	39	R\$ 22,40	14/04/2015
Citação	67/69	R\$ 21,20	23/08/2018
FEDJT	83	R\$ 25,90	08/03/2019
DARE	111/112	R\$ 23,27	05/02/2020
FEDJT	142/143	R\$ 23,55	18/06/2020
DARE	219/220	R\$ 46,54	02/06/2021
<b>Total</b>		<b>R\$ 621,94</b>	

\*\*\*

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>17/10/2022</b>			
<b>Atualização</b>	<b>TJSP</b>			
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Custas iniciais	07/11/2014	R\$ 407,00	60,348269%	R\$ 652,62
Procuração	07/11/2014	R\$ 14,48	60,348269%	R\$ 23,22
Citação	02/12/2014	R\$ 9,40	59,502905%	R\$ 14,99
Citação	02/12/2014	R\$ 9,40	59,502905%	R\$ 14,99
Citação	02/12/2014	R\$ 9,40	59,502905%	R\$ 14,99
Citação	02/12/2014	R\$ 9,40	59,502905%	R\$ 14,99
Diferença para citação	14/04/2015	R\$ 22,40	52,119955%	R\$ 34,07
Citação	23/08/2018	R\$ 21,20	27,354315%	R\$ 27,00
FEDJT	08/03/2019	R\$ 25,90	25,475521%	R\$ 32,50
DARE	05/02/2020	R\$ 23,27	20,946816%	R\$ 28,14
FEDJT	18/06/2020	R\$ 23,55	21,105222%	R\$ 28,52
DARE	02/06/2021	R\$ 46,54	11,211599%	R\$ 51,76
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>			<b>R\$ 937,80</b>	

13. Assim sendo, o crédito em favor do Credor Mario Magoga, deverá passar a constar pelo montante de R\$ 153.351,74 (cento e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal. Confira-se:


<b>Observação</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>
Total Principal	R\$ 152.276,00
Taxas Judiciárias	R\$ 937,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 153.213,80</b>

14. Por conseguinte, a *Expert* constatou que o Credor foi representado pelo patrono Dr. Rodrigo Martins, sendo incontroverso que os honorários fixados lhe são devidos, em razão da outorga do mandato, conferindo a este poderes especiais, conforme consta na Procuração juntada nos autos da ação rescisória autuada sob o n.º 1022726-50.2014.8.26.0554, no qual posteriormente substabeleceu poderes nos autos do cumprimento de sentença, ao patrono Dr. Flavio Manzatto, de modo que os honorários fixados, também lhe são devidos, uma vez que o **substabelecimento fora conferido com reserva de iguais poderes**. Confira-se:

**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular de procuração, **MARIO MAGOGA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do R.G. nº 4.398.300 SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 173.202.408-15, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 521, São João, CEP 16.025-010, município de Araçatuba, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu procurador, o advogado **RODRIGO MARTINS**, brasileiro, casado, R.G. nº 24.633.676-6 SSP/SP e C.P.F. nº 254.424.078-44, inscrito na OAB/SP sob o nº 219634, com escritório na Rua Saudades, nº 155, Centro, C.E.P. 16.200-005, município de Birigui, Estado de São Paulo, Fone / Fax nº (18) 3642-3928, a quem conferem os poderes da cláusula "ad Judicia" e "Et Extra", para promover a defesa dos direitos e interesses da outorgante, no foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Paraestatais e onde com esta se apresentar e, ainda, habilitação para a prática de todos os atos do processo administrativo e judicial, bem como confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, reconvir, assinar quaisquer termos e representações, propor e efetuar composições amigáveis, acordos, produzir toda e qualquer prova, receber intimações e citações, recorrer a qualquer Instância ou Tribunal, representar nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e paraestatais, promover execuções de sentenças, assinar termos de caução, praticar todos os demais atos que forem precisos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, a que convier, com ou sem reservas de iguais poderes e, **especialmente para propor Ação Judicial.**

Birigui, 8 de outubro de 2014.

  
MARIO MAGOGA

(Trecho extraído da ação rescisória autuada sob o n.º 1022726-50.2014.8.26.0554)



\*\*\*

**RODRIGO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.634, com escritório na Rua Saudades, nº 155, Centro, C.E.P. 16.200-005, município de Birigui, Estado de São Paulo, Fone nº (18) 9-9717-8307, **SUBSTABELECE** na pessoa de **FLÁVIO MANZATTO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 139.525, com escritório na Rua Cussy de Almeida, nº 713, município de Araçatuba, Estado de São Paulo, os poderes que lhe foram conferidos por **MÁRIO MAGOGA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do R.G. nº 4.398.300 SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 173.202.408-15, através de procuração por instrumento particular juntada aos autos da **AÇÃO JUDICIAL** proposta em face de **GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, PEDRO APARECIDO CIRIELLO, PEDRO APARECIDO CIRIELO** (produtor rural – pessoa física), e **REFLORESTADORA LUVRE S.A. (nome fantasia LUVRE S/A), PROCESSO Nº 0017788-87.2018.8.26.0554**, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, Capital, com reserva de iguais poderes.

Birigui, 5 de fevereiro de 2020.

*(trecho extraído dos autos do cumprimento de sentença sob n.º 0017788-87.2018.8.26.0554)*

15. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários, conforme estabelecido na r. *decisum*, pela quantia de 10% (dez por cento), em favor de ambos os patronos, conforme tabela exemplificativa a seguir colacionada:

Observação	Atualiz. TJSP
Honorários de 10%	R\$ 12.596,19
Honorários de 10% (art. 523 do CPC)	R\$ 14.988,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.584,57</b>

16. Sendo assim, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

**CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada a fim de **retificar** o crédito em favor do Credor Mario Magoga, para constar pelo montante de R\$ 153.213,80 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta centavos), na classe quirografária, bem como incluir a quantia no importe de R\$ 27.584,57 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor dos patronos Rodrigo Martins e Flavio Manzatto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pertencente à classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Mario Magoga

**Valor do Crédito:** R\$ 153.213,80

**Classificação do Crédito:** Quirografária

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S/A

\*\*\*

**Titular do Crédito:** Rodrigo Martins e Flavio Manzatto

**Valor do Crédito:** R\$ 27.584,57

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S/A

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Mário Sérgio Magoga
<b>CPF/CNPJ</b>	280.038.998-26
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 93.306,70	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 205.591,44	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.092/1.093, pelo qual o Credor Mário Sérgio Magoga pleiteia a inclusão do seu crédito na

relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 205.591,44 (duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

2. Aduz o Credor que seu crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0017398-83.2019.8.26.0554, fruto da Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n.º 1021291-41.2014.8.26.0554, que tramitou perante a 08ª Vara Cível do Foro de Santo André, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, no importe de R\$ 93.306,70 (noventa e três mil, trezentos e seis reais e setenta centavos), na classe quirografário - III. Confira-se:

---

**CREDORES CLASSE III - PEDRO APARECIDO CIRIELLO**

---

---

**CREDORES CLASSE III - REFLORESTADORA LUVRE S.A**

---

\*\*\*

280.038.998-26	MARIO SERGIO MAGOGA	
CONTRATO	0017398-83.2019.8.26.0554	R\$ 93.306,70

*(trecho extraído de fl. 539/554)*

4. Precipuamente, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n.º 1021291-41.2014.8.26.0554, tendo constatado que fora proposta em face de Green Gold International Gestão de Negócios Ltda-ME, Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., sendo que no dia **25.07.2018** fora prolatada sentença, condenando as Rés ao pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), acrescido de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais) a título de multa rescisória, bem como a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, e por fim, custas e honorários. Veja-se:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar solidariamente os réus a: 1) restituírem ao autor a quantia de R\$ 37.000,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso pelo autor; 2) a pagarem multa rescisória de R\$ 3.700,00, a título de multa rescisória, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática desde a citação; 3) a pagarem indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, a serem acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (AgRg no AREsp 31519, 3ª Turma, j. 08.09.2015 e Súmula-STJ 54), ou seja, assinatura do contrato entre o autor e os réus, e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data da presente sentença (Súmula-STJ 362).

Condeno os réus a arcarem com as custas e despesas processuais, além de arbitrar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santo André, 25 de julho de 2018.

*(trecho extraído das fls. 239/242 do processo n.º 1021291-41.2014.8.26.0554)*

5. Posteriormente, em **04.09.2018** fora interposto recurso de Apelação pelas rés Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., tendo sido proferido o v. Acórdão em **23.01.2019**, o qual deu provimento em parte ao recurso, tendo mantido a r. sentença, porém afastando a incidência de indenização moral. Confira-se:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO	
<b>*+1021291412014826055400000*</b>	
Processo n.º:	1021291-41.2014.8.26.0554
Classe – Assunto:	Apelação - Compra e Venda
Apelante:	PEDRO APARECIDO CIRIELLO e outro
Apelado:	Mário Sérgio Magoga
Relator(a):	Kioitsi Chicuta
Órgão Julgador:	32ª Câmara de Direito Privado

Ao recurso, assim, se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente a ação, afastado o pleito de indenização moral.

Diante da sucumbência mínima do autor e considerando que o percentual incide somente sobre o proveito econômico, fica mantida a verba honorária de 10% sobre a condenação material.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA

Relator

*(trecho extraído das fls. 268/275 do processo n.º 1021291-41.2014.8.26.0554)*

6. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal em sua totalidade, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **25.07.2018**, ou seja, em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, ocorrida em **17.10.2022**.

7. Outrossim, em continuidade a análise, verifica-se que o Credor ajuizou o competente Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0017398-83.2019.8.26.0554, a fim de obter a satisfação do seu crédito, ao passo que demonstrou o valor atualizado até **17.08.2019** alcança o montante de R\$ 93.306,70 (noventa e três mil, trezentos e seis reais e setenta centavos).

Confira:

E-) Total Devido pelos Executados:

A + B + C + D	R\$ 93.306,70
---------------	---------------

*(trecho extraído da fl. 04 do processo n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

8. Em continuidade, o D. Juízo Cível proferiu despacho inicial, nos autos do referido cumprimento de sentença, determinado a intimação das Recuperandas para efetuarem o pagamento da dívida de forma espontânea, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos moldes do previsto no art. 523, §1º do CPC. Confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença de n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

9. Dando-se seguimento, em detida análise junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte da Recuperanda. Veja-se:

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo para pagamento voluntário aos 08/10/2019 sem comprovação nos autos de depósito efetuado, bem como decorrido o prazo para apresentação de impugnação aos 30/10/2019 sem manifestação do executado. Nada Mais. Santo André, 02 de dezembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Renata Cristina Aguiar Marcelino, Chefe de Seção Judiciário.

*(trecho extraído da fl. 59 do processo n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

10. Ademais, verifica-se que houve o prosseguimento da execução, com a adoção de atos expropriatórios, acarretando constrição dos direitos do executado Pedro Aparecido Ciriello sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, objeto da matrícula 14.308 do CRI de Garça, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

Vistos.

Fls. 66: Defiro, providenciando a serventia o cumprimento do artigo 838 e incisos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo termo de penhora do bem imóvel indicado às fls. 67 e seguintes. Nomeio, desde já, o(a) requerido(a)-executado(a) PEDRO APARECIDO CIRIELLO como depositário.

*(trecho extraído das fl. 75 dos autos sob n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

11. Ato contínuo, após a constrição do bem, foi realizada perícia e houve a determinação de realização de leilão, o qual encontra-se suspenso, em suma, para fins de complementação do laudo pericial. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

Suspenda-se o leilão ante a ordem do TJSP;  
Intime-se o Perito para complementação de honorários periciais e  
COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA QUANTO AO VALOR EXATO DA ÁREA E DO  
REFLORESTAMENTO.

*(trecho extraído das fl. 340 dos autos sob n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

12. Nestes termos, cumpre informar que, em que pese não ter sido expedida a competente Certidão de Habilitação de Crédito junto aos autos de cumprimento de sentença, as Recueperandas Reflorestadora Luvre S.A e Pedro Aparecido Ciriello, compareceram ao feito, para informar acerca do deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial, pleiteando pela suspensão de atos constritivos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Confira-se:



**REFLORESTADORA LUVRE S/A e PEDRO APARECIDO CIRIELLO**, devidamente qualificados nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, que lhes move **MÁRIO SÉRGIO MAGOGA**, em trâmite perante este M. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, para expor e requerer o que segue:

Verifica-se às fls. 284/289 que os executados, em razão do processamento da recuperação judicial nº 1003423-61.2022.8.26.0201, em trâmite perante o Juízo da Primeira Vara Cível de Garça, **que determinou a suspensão das execuções envolvendo os executados pelo prazo de 180 dias**, pugnaram pela suspensão da presente demanda.

*(trecho extraído da fl. 345 dos autos sob n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando como data base do crédito determinado na r. sentença, aplicando-se os juros e atualização do cálculo até data da distribuição da Recuperação Judicial (**17.10.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022						
Termo Final Mora	17/10/2022						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	1%						
Multa	10,00%						
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	18/03/2014	18/03/2014	R\$ 37.000,00	65,932958%	0,00%	102,96667%	R\$ 124.611,78
Multa	19/02/2015	19/02/2015	R\$ 3.700,00	55,430126%	0,00%	91,93333%	R\$ 3.700,00
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>							<b>R\$ 128.311,78</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>							<b>R\$ 141.142,96</b>

14. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora foram atualizados monetariamente pelo índice INPC utilizado pelo TJSP, a partir de **18.03.2014** e juros de 1% ao mês, da data do primeiro desembolso; bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 3.700,00 fora atualizado desde **19.02.2015** data da citação, tendo, por fim, sido aplicado a multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por

parte da Recuperanda, após iniciado o cumprimento de sentença. Veja-se:

Recibo do Saque

**luvre** SISTEMA LIVRE  
02.785.237/0001-11  
RUA HENRIQUE FORCHAT, 3 PRDO SUPERIOR  
VILA BASTOS SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 05641-170

**CAIXA** | 104-0 | 10494.58738 83000.200044 00003.556206 1 60080003700000

Cedente <b>GREEN GOLD INTERNATIONAL</b>		Agência/Código de Caixa 3021   458738-3	Escala <b>R\$</b>	Quantidade	Valeo (R\$)
Número do documento <b>358381-1</b>		CNP/CPF <b>02.705.057/0001-11</b>	Vencimento <b>20/03/2014</b>	Valor do saque <b>37500,00</b>	
(1) Seguro - Apólicia	(2) Outras deduções	(3) Mens. Faltas	(4) Outras anotações	(5) Valor cobrado	

Saque  
**34447 - MARIO SERGIO MAGOGA**

Administrador  
Pagamento de Compra  
Pagamento referente ao pacote 35838  
LUVRE - <http://www.luvre.com.br>

Autenticação eletrônica

R\$ 37.500,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Este saque é eletrônico

liberado nos autos em 07/11/2014 às 11:45

\*\*\*

1021291-41.2014.8.26.0554 **Atos**

Class	Assunto	Foro	Vara	JUIZ
Procedimento Comum Civil	Rescisão do contrato e declaração do divórcio	Foro de Santo André	2ª Vara Civil	Alcino Gentil de Almeida Pedro

19/02/2015  Mandado Desobtido Cumprido Positivo

CERTIFICADO - HABILITADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO em Oficial de Atos, que em cumprimento do mandado nº 554.2014/087334-0 dirigiu-se ao endereço Av. José Cabaleiro, 261, constante no mandado e obteve o fiel cumprimento obtido e intimando Pedro Aparecido Costa por si e também como representante legal das empresas Recuperadora Livre S/A e Livre S/A do inteiro teor do mandado, sendo que estava seu canteiro na mesma. Certifico que diligenciei a rua Henrique Forchat, nº 3, encontrando o imóvel fechado, busquei informações junto aos vizinhos que afirmaram que há pessoas e imóvel estava fechado e ninguém era visto no local, motivo pelo qual deixei de citar Green Gold Internacional. O referido é verdade e dou fé. Santo André, 17 de fevereiro de 2015. Número de Atos resolvidos

\*\*\*

**DO FORO**

**Cláusula Vigésima Quinta:** As partes elegem, para solução de qualquer conflito oriundo do presente instrumento, o Foro da Comarca de Santo André - SP, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Santo André, 13 de Março de 2014

(Trecho extraído ação rescisória de n.º 1021291-41.2014.8.26.0554)

15. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da ação originária, houve a condenação integral das custas e despesas processuais entre as partes, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.

16. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que, de fato, o habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:

Descrição	Data do pagamento	Fls.	Valor
Petição Inicial	24.10.2014	58	R\$ 407,00
Taxa de mandato	24.10.2014	59	R\$ 14,48
FEDTJ - BB	24.10.2014	60	R\$ 54,36
FEDTJ - BB	24.02.2015	74	R\$ 24,40
FEDTJ - BB	10.8.2015	169	R\$ 24,40
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 524,64</b>

17. Desta forma, visando adequar o valor à previsão legal do inciso II do art. 9.º da LFR, que limita a incidência de correção monetária até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, nos termos da r. sentença, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022			
Atualização	INPC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	24/10/2014	R\$ 407,00	60,894311%	R\$ 654,84
Taxa de mandato	24/10/2014	R\$ 14,48	60,894311%	R\$ 14,48
FEDTJ - BB	24/10/2014	R\$ 54,36	60,894311%	R\$ 87,46
FEDTJ - BB	24/02/2015	R\$ 24,40	55,110346%	R\$ 37,85
FEDTJ - BB	10/08/2015	R\$ 24,40	47,818512%	R\$ 36,07
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>				<b>R\$ 830,70</b>

18. Deste modo, o valor a ser retificado da relação creditícias das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, em favor do Credor, com a inclusão das custas judiciais, perfaz a monta de R\$ 160.497,03 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), a ser incluída na classe Quirografária. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal	R\$ 141.142,96
Custas Processuais	R\$ 830,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 141.973,66</b>

19. Ademais, no que pertine aos honorários advocatícios, insta consignar que houve condenação em sucumbência na ação rescisória fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fase executória, especificamente no despacho inicial, foram fixados mais 10% (dez por cento), em caso de não pagamento voluntário, de modo que a r. *decisum* que determinou o seu pagamento. Veja-se:

Condeneo os réus a arcarem com as custas e despesas processuais, além de arbitrar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santo André, 25 de julho de 2018.

\*\*\*

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

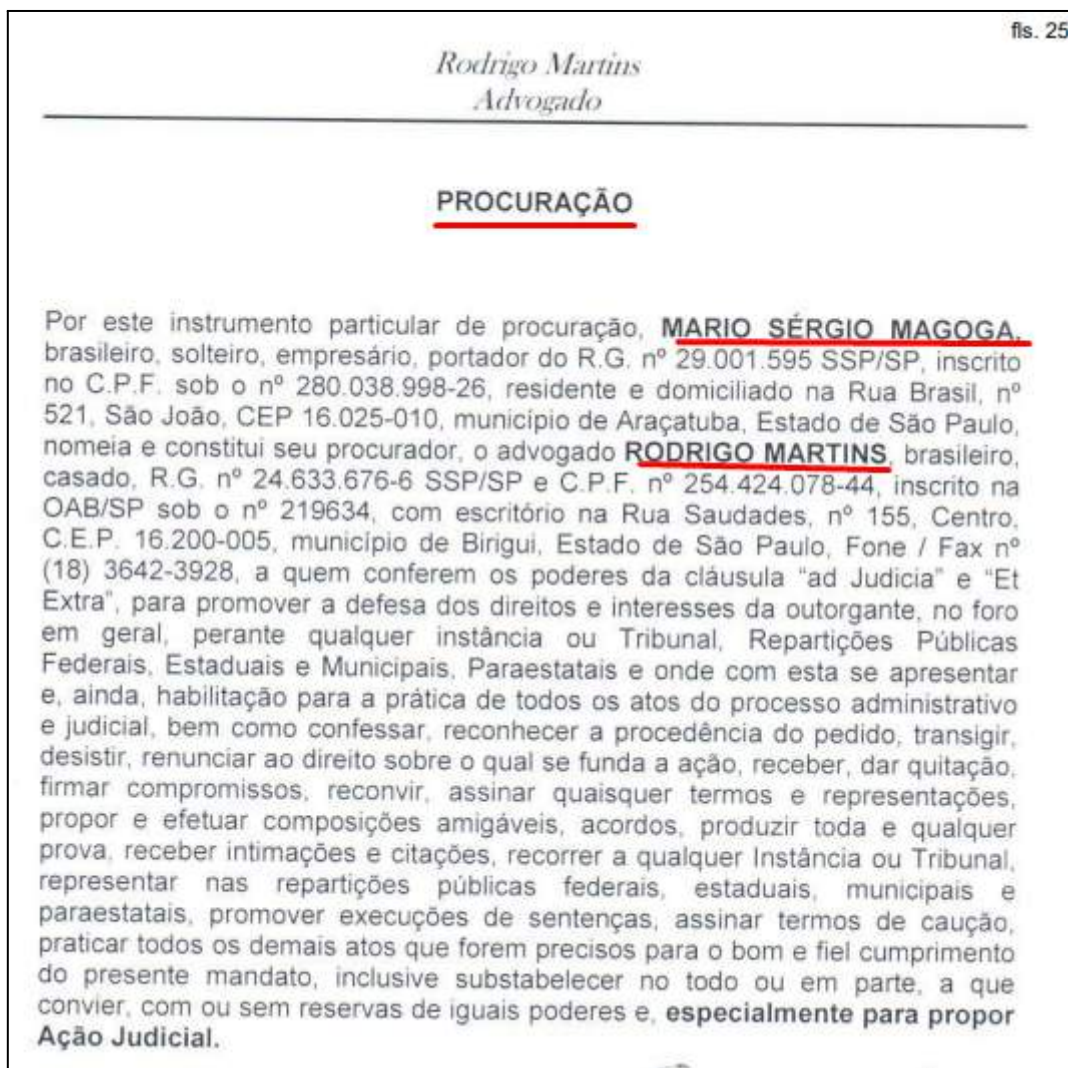
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

*(Trecho extraído das fls. 242 e 53 das decisões proferidas na ação rescisória e seu cumprimento de sentença)*

20. Por conseguinte, para fins de legitimidade, a *Expert* informa que constatou que o Credor foi representado pelo patrono Dr. Rodrigo Martins, sendo incontroverso que os honorários fixados lhe são devidos, em razão da outorga do mandato, conferindo a este poderes especiais, conforme consta na Procuração juntada nos autos da ação rescisória autuada sob o n.º 1022723-95.2014.8.26.0554, no qual posteriormente substabeleceu poderes nos autos do cumprimento de sentença, ao patrono Dr Flavio Manzatto, de modo que os honorários fixados, também lhe são devidos, uma vez que o **substabelecimento fora conferido com reserva de iguais poderes**. Confira-se:



**(Trecho extraído da fl. 25 juntada na ação rescisória autuada sob o n.º 1021291-41.2014.8.26.0554)**

\*\*\*

## SUBSTABELECIMENTO

**RODRIGO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.634, com escritório na Rua Saudades, nº 155, Centro, C.E.P. 16.200-005, município de Birigui, Estado de São Paulo, Fone nº (18) 9-9717-8307, **SUBSTABELECE** na pessoa de **FLÁVIO MANZATTO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 139.525, com escritório na Rua Cussy de Almeida, nº 713, município de Araçatuba, Estado de São Paulo, os poderes que lhe foram conferidos por **MÁRIO SÉRGIO MAGOGA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do R.G. nº 29.001.595 SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 280.038.998-26, através de procuração por instrumento particular juntada aos autos da **AÇÃO JUDICIAL** proposta em face de **GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, PEDRO APARECIDO CIRIELLO, PEDRO APARECIDO CIRIELO (produtor rural – pessoa física), e REFLORESTADORA LUVRE S.A. (nome fantasia LUVRE S/A), PROCESSO Nº 0017398-83.2019.8.26.0554, que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, Capital, com reserva de iguais poderes.**

Birigui, 4 de dezembro de 2019.

*(Trecho extraído da fl. 62 juntada no cumprimento de sentença de n.º 0017398-83.2019.8.26.0554)*

21. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários, conforme estabelecido na r. *decisum*, pela quantia de 20% (dez por cento), em favor de ambos os patronos, conforme tabela exemplificativa a seguir colacionada:

VERBAS	VALORES
Total atualizado	R\$ 141.142,96
Honorários de 20%	R\$ 28.228,59

22. Sendo assim, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente divergência apresentada a fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor, Mário Sérgio Magoga para passar a constar pelo montante de R\$ 141.973,66 (cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária, bem como para habilitar a quantia de R\$ 28.228,59 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), em favor dos patronos Rodrigo Martins e Flavio Manzatto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pertencente a classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Mário Sérgio Magoga

**Valor do Crédito:** R\$ 141.973,66

**Classificação do Crédito:** Quirografária - Classe III

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.

**Titular do Crédito:** Rodrigo Martins e Flavio Manzatto

**Valor do Crédito:** R\$ 28.228,59

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Pablo Andres Sucari
<b>CPF/CNPJ</b>	233.315.178-10
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 96.000,00	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 600.000,00	Garantia Real

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.544/1.549, pelo qual o Credor Pablo Andres Sucari, pleiteia pela retificação do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 600.000,00